



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Diretoria da Qualidade e Gestão Ambiental
Gerência de Resíduos Sólidos



OF. Nº 866/2010/GERES/DQGA/FEAM

FEAM	
PROTOCOLO Nº	77.1638/2010
DIVISÃO:	GERES 17-11-10
MAT.:	VISTO:

Referência: Encaminhamento de Auto de Infração Nº 66602/2010
Processo nº: 04406/2005

Prezados Senhores,

Comunicamos que foi constatado o não preenchimento do Inventário de Resíduos Sólidos Minerários, ano base 2009 do empreendimento descumprindo, portanto a Deliberação Normativa COPAM Nº117/2008, ao deixar de encaminhar eletronicamente o Inventário de Resíduos Sólidos Minerários.

Em vista disso, foi lavrado o Auto de Infração nº 66602/2010, que segue anexo.

Na oportunidade, lembramos que, nos termos da Legislação Ambiental vigente, essa empresa dispõe do prazo de vinte dias, contados do recebimento do Auto de Infração, para apresentar defesa endereçada a Fundação Estadual do Meio Ambiente, Rodovia Prefeito Américo Gianetti, s/nº, Serra Verde - Edifício Minas.

Atenciosamente,

ORIGINAL ASSINADO

Dra. Eleonora Deschamps
Gerente de Resíduos Sólidos

À
Holcim (Brasil) S.A. – Mina Fazenda Invernada
Rod BR 265, Km 235,5 – Zona Rural
CEP 36.320-000 Prados/MG

10. Embasamento Legal	Inf.	Artigo	Anexo	Código	Inciso	Alínea	Decreto/ano	Lei / ano	Resolução	DN	Port. nº	Órgão
		1	83	I	116	-	-	44844/08	7772/80	-	117	

11. Atenuantes /Agravantes	Atenuantes					Agravantes				
	Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Redução	Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Aumento



12. Reincidência: Genérica Específica Não foi possível verificar

13. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP	Infração	Porte	Penalidade			Valor	<input type="checkbox"/> Acréscimo <input type="checkbox"/> Redução	Valor Total
		01	M	<input type="checkbox"/> Advertência <input checked="" type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária			R\$ 20.001,00	
			<input type="checkbox"/> Advertência <input type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária					
			<input type="checkbox"/> Advertência <input type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária					
			<input type="checkbox"/> Advertência <input type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária					
			<input type="checkbox"/> Advertência <input type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária					
	ERP:		Kg de pescado		Valor ERP por Kg: R\$	Total: R\$		
	ERP:		Kg de pescado		Valor ERP por Kg: R\$	Total: R\$		
	Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R\$ ()							
	Valor total das multas: R\$ 20.001,00 (Vinte mil e um reais)							
	No caso de advertência, o autuado possui o prazo de dias para atender as recomendações constantes no campo 14, sob pena de conversão em multa simples no valor de R\$ ()							

14. Demais penalidade/ Recomendações / Observações	Anotação Complementar/ Recomendações/ Observações	

15. Testemunha	Nome Completo				<input type="checkbox"/> CPF	<input type="checkbox"/> CNPJ	<input type="checkbox"/> RG
	Endereço: Rua, Avenida, etc.			Nº / Km	Bairro / Logradouro	Município	
	UF	CEP	Fone ()	Assinatura			

16. Testemunha	Nome Completo				<input type="checkbox"/> CPF	<input type="checkbox"/> CNPJ	<input type="checkbox"/> RG
	Endereço: Rua, Avenida, etc.			Nº / Km	Bairro / Logradouro	Município	
	UF	CEP	Fone ()	Assinatura			

O AUTUADO TEM O PRAZO DE ATÉ 20 (VINTE) DIAS DO RECEBIMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO PARA O PAGAMENTO DA MULTA OU APRESENTAÇÃO DA DEFESA PARA: PRESIDENTE/FEAM DIRETOR GERAL/IGAM DIRETOR GERAL/IEF, NO SEGUINTE ENDEREÇO:

ROD. PREFEITO AMÉRICO GIANETTI, S/Nº BAIRRO FERPA VERDE, PRÉDIO MINAS, 1º ANDAR, BELO HORIZONTE - MG 03590025011
(VIDE OUTROS LOCAIS E INSTRUÇÕES DE DEFESA NO VERSO DA FOLHA 1)

Local: Bela Horizonte Dia: 22 Mês: 10 Ano: 2010 Hora: 16 : 07

17. Assinaturas	Servidor (Nome Legível)	MA SP/Matricula	Autuado/Empreendimento (Nome Legível)
	Assinatura do servidor		Função/Vínculo com o Autuado
[] SEMAD [X] FEAM [] IEF [] IGAM [] PMMG			Assinatura do Autuado/Representante Legal



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM
Gabinete
Núcleo de Autos de Infração



PROCESSO	163/1995/037/2012 4406/2005/003/2011 (número antigo)
AUTO DE INFRAÇÃO	66602/2010
EMPREENDIMENTO	HOLCIM (BRASIL) S.A.

DESPACHO

À Chefia de Gabinete,

Gentileza encaminhar os autos para a área técnica competente, nos moldes e prazos da Portaria nº 657, de 06 de janeiro de 2020, a fim de que se manifeste sobre a validade do auto de infração, considerando o documento juntado à fl. 23.

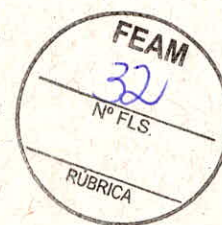
Atenciosamente,

Belo Horizonte, 04 de novembro de 2020.

Lais Viana Costa e Silva Nogueira
Lais Viana Costa e Silva Nogueira
Analista Ambiental
MASP 1.356.798-7



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE
Gabinete



Processo nº 2090.01.0000017/2021-03

Belo Horizonte, 05 de janeiro de 2021.

Procedência: Despacho nº 17/2021/FEAM/GAB

Destinatário(s): Karine Dias da Silva Prata Marques
Gerência de Resíduos Sólidos / Feam

C/c: Diretoria de Gestão de Resíduos / Feam

Assunto: Encaminha Processo Administrativo para análise técnica – Auto de Infração nº 66602/2010 - Processo nº: 04406/2005 - HOLCIM (BRASIL) S.A.

DESPACHO

Senhora Gerente,

A pedido da Chefe de Gabinete, encaminhamos a presente demanda, referente ao autuado - HOLCIM (BRASIL) S.A, Auto de Infração nº 66602/2010, Processo Administrativo: 163/1995/037/2012, em atenção ao Despacho do Núcleo de Auto de Infração, para análise técnica competente, a fim de que se manifeste sobre a validade do auto de infração, considerando o documento juntado à fl. 23.

Salientamos que, de acordo com a Portaria nº 657/2020, o processo deverá retornar ao Núcleo de Autos de Infração em 90 dias.

Atenciosamente,



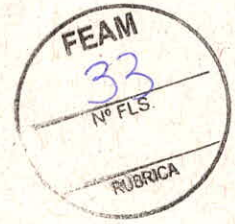
Documento assinado eletronicamente por **Alessandra Fonseca Vaccaro Cerceau, Servidor(a) Público(a)**, em 07/01/2021, às 15:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **23887967** e o código CRC **9C6AE16F**.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE
Gabinete



Processo nº 2090.01.0000017/2021-03

Belo Horizonte, 28 de junho de 2022.

Procedência: Despacho nº 1186/2022/FEAM/GAB

Destinatário: Alice Libânia Santana Dias
Diretoria de Gestão de Resíduos - DGER/ Feam

Assunto: Reiteração - Encaminha para análise técnica – Auto de Infração nº 66602/2010 - Processo nº: 163/1995/037/2012 - Holcim (Brasil) S.A.

DESPACHO

Senhora Diretora,

Com nossos cumprimentos.

Reiteramos os termos do Despacho nº 17/2021/FEAM/GAB(23887967), solicitando o retorno a este Gabinete até o dia **18/07/2022**, considerando que o prazo encontra-se vencido desde Abril de 2021, não tendo sido localizado o pedido de dilação pela área técnica.

Atenciosamente,

Renata Maria de Araújo
Chefe de Gabinete
Fundação Estadual do Meio Ambiente



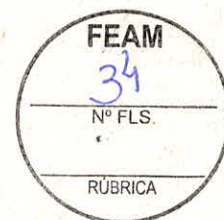
Documento assinado eletronicamente por **Renata Maria de Araújo, Chefe de Gabinete**, em 28/06/2022, às 18:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **48808547** e o código CRC **24646438**.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE
Diretoria De Gestão De Resíduos



Processo nº 2090.01.0000017/2021-03

Belo Horizonte, 29 de junho de 2022.

Procedência: Despacho nº 313/2022/FEAM/DGER

Destinatário(s): Karine Dias da Silva Prata Marques
Gerência de Resíduos Sólidos

Assunto: Reiteração - Encaminha para análise técnica – Auto de Infração nº 66602/2010 - Processo nº: 163/1995/037/2012 - Holcim (Brasil) S.A.

DESPACHO

Prezada Gerente,

De ordem, encaminho Despacho nº 1186/2022/FEAM/GAB (48808547), reiterando o Despacho nº 17/2021/FEAM/GAB, para manifestação dessa Gerência, no âmbito de suas competências, atentando para a data limite para resposta, qual seja, 17/07/2022.

Caso haja necessidade de dilação de prazo, solicitamos apresentação de motivos e o período necessário para atendimento, visando formalização junto ao Gabinete da FEAM.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Sueli Cristina Ângela, Servidor(a) Público(a)**, em 29/06/2022, às 10:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **48834769** e o código CRC **2844E8F3**.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gerência de Resíduos Sólidos



Parecer Técnico FEAM/GERES nº. 3/2022

Belo Horizonte, 08 de julho de 2022.

Empreendedor: HOLCIM (BRASIL) S. A.	
Endereço: Rodovia BR 265, km 235,5, Zona Rural	
Empreendimento: HOLCIM (BRASIL) S. A. - Mina Fazenda Invernada	Classe: 3 Município: Prados
Atividade: Lavra a céu aberto sem tratamento ou com tratamento a seco – minerais não metálicos, exceto em áreas cársticas ou rochas ornamentais e de revestimento	
Processo Vinculado: 04406/2005	Auto de Infração Nº: 66.602 de 22 de outubro de 2010

RESUMO

Em 22/10/2010 a empresa HOLCIM (BRASIL) S. A. foi autuada (AI nº 66.602/2010) por descumprir a Deliberação Normativa (DN) COPAM nº 117 de 2008, ao deixar de encaminhar eletronicamente o Inventário de Resíduos Sólidos Minerários, ano base 2009. A autuação teve fundamento no Decreto nº 44.844 de 25/06/2008, em seu artigo 83, Anexo I, código 116, tipificada como gravíssima.

A empresa apresentou junto à Feam sua Defesa Administrativa (Protocolo R039920/2011), em 23.03.2011, alegando que o empreendimento encaminhou o inventário de Resíduos Sólidos Minerários, ano base 2009, conforme comprovante de entrega da declaração, datado em 27-06-2009.

Considerando que as informações encaminhadas se referem ao gerenciamento de resíduos relativo ao ano de 2008, sob o ponto de vista técnico, as argumentações apresentadas pela empresa não justificam o não atendimento à legislação específica, DN 117/2008. Dessa forma, sugere-se a manutenção do Auto de Infração 66.602 de 22 de outubro de 2010.

1.INTRODUÇÃO

O presente parecer técnico refere-se à análise de Defesa relativa ao Auto de Infração nº.: 66.602, lavrado em 22 de outubro de 2010 contra o empreendimento HOLCIM (BRASIL) S. A.:

O empreendimento HOLCIM (BRASIL) S. A. possui por atividade a "Lavra a céu aberto sem tratamento ou com tratamento a seco – minerais não metálicos, exceto em áreas cársticas ou rochas ornamentais e de revestimento (DN 74/2004)" cujo código da atividade é A-02-07-0. O empreendimento é classificado, conforme DN 74/2004, como sendo de Médio Porte e Classe 3. Pela tipologia e classe, a empresa HOLCIM (BRASIL) S. A. deveria ter enviado, por meio eletrônico, o Inventário de Resíduos Sólidos da Mineração, ano base 2009, até 31 de março de 2010 (DN 117/2008). Porém a DN 149/2010 excepcionalmente, prorrogou o prazo por 90 dias a partir de 1º de abril, "ad referendum", sendo a data limite passou a ser 29.6.2010.

Em consulta ao Banco de dados Ambientais – BDA, após vencimento do prazo, foi verificado que a empresa não havia providenciado o envio da declaração do inventário de resíduos sólidos minerários, descumprindo a legislação pertinente (até 31.03.2010 pela DN 117/2008), sendo por esse motivo autuada conforme o auto de infração nº 66.602 de 22.10.2010. A autuação teve fundamento no Decreto nº 44.844 de 25/06/2008, em seu artigo 83, Anexo I, código 116 por "Descumprir determinação ou deliberação do COPAM", tipificada como infração gravíssima.

A empresa apresentou sua Defesa Administrativa (Protocolo R039920/2011), em 23.03.2011, cujas argumentações são discutidas a seguir.

2.DISSCUSSÃO

Na defesa apresentada, a empresa alega que "... em obediência à previsão legal, a empresa estaria obrigada ao envio do Inventário no ano base de 2009, conforme realizado e comprovado pelo Recibo de Auto Declaração de Inventário de Resíduos Sólidos Minerários em anexo."; "Cumprir esclarecer que a autuação ora combatida é resultado de uma confusão provocada pela própria Administração Pública, senão vejamos. A Holcim possuía, no ano de 2003, a Licença de Operação nº 208. A licença válida até 03/07/2009 foi concedida pela Fundação Estadual de Meio Ambiente - FEAM, nos autos do processo nº 163/1995/016/2003, como se comprova pela análise do Certificado em anexo.", página 9; "A licença de operação revalidada de nº 091/2010, estranhamente recebeu um novo número de processo, PA COPAM nº 04406/2005/00212010, completamente diferente do número da licença antiga, como pode ser percebido pela análise do Recibo de Entrega de Documentos no 279400/2010 e Certificado em anexo.", páginas 9 e 10; "Dessa forma, em 2009, o responsável da empresa pelo preenchimento do Inventário, informou o número de processo vigente à época, qual seja, processo nº 163/1995/016/2003. Ocorre que, em 2010, com a alteração do número de processo, pela SUPRAM, a empresa acabou sendo autuada; provavelmente porque não consta no SISEMANet qualquer Inventário com o número do processo atual, 04406/2005/002/2010."; "No entanto, em que pese a diferença dos números de processo, o Inventário refere-se ao CNPJ da Mina Fazenda Invernada, o qual consta no Recibo de Declaração de Inventário em anexo.", página 10.

Em consulta ao Sisemanet não consta o Inventário, ano base 2009, que deveria ter sido enviado para a Feam, até 31-03-2010, pelo empreendimento cadastrado sob o CNPJ 60.869.336/0182-45. O recibo apresentado pela defesa é referente ao inventário encaminhado no ano de 2009 (ano base 2008), ano no qual era obrigatório o encaminhamento do inventário de resíduos somente para os empreendimentos classe 5 e 6. Dessa forma, o inventário ano base 2009, que deveria ter sido enviado à Feam até 31-03-2010, não foi encaminhado.

O encaminhamento do inventário ano base 2009 era obrigatório para todas as classes, 3 a 6, já o ano base 2008 somente as classes 5 e 6. A data limite para o envio do inventário, ano base 2009, foi 31.3.2010, prazo estabelecido pela DN 117 de 2008 que foi excepcionalmente prorrogado por 90 dias, pela DN 149 de 2010.

A falta de informações atualizadas no cadastro, de responsabilidade do empreendedor e o descumprimento da periodicidade do envio das informações, comprometem a confiabilidade do banco de dados do Sisemanet, prejudicando as informações de gestão de resíduos sólidos no Estado que podem ser utilizadas para subsidiar decisões de políticas públicas.

3.CONCLUSÃO

A empresa descumpriu a Deliberação Normativa do COPAM nº 117/2008 e também a DN nº 149/2010 (que prorrogou o prazo da entrega do inventário por mais 90 dias, a partir de 1º de abril de 2010) por não enviar as declarações do inventário de resíduos sólidos minerários (ano base 2009), sendo devida a autuação com base no Decreto 44.844/2008 por descumprir a Deliberação do Copam. As alegações apresentadas pela empresa em sua defesa não agregam novo fato técnico. Dessa forma, sugere-se a manutenção do Auto de Infração 66.602 de 22 de outubro de 2010.

Karine Dias da Silva Prata Marques
Gerente de Resíduos Sólidos



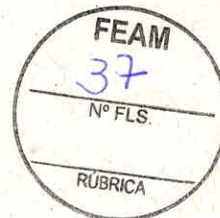
Documento assinado eletronicamente por **Karine Dias da Silva Pratas Marques, Gerente**, em 08/07/2022, às 16:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **49420302** e o código CRC **1AD90825**.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gerência de Resíduos Sólidos



Parecer Técnico FEAM/GERES nº. 3/2022

Belo Horizonte, 08 de julho de 2022.

Empreendedor: HOLCIM (BRASIL) S. A.	
Endereço: Rodovia BR 265, km 235,5, Zona Rural	
Empreendimento: HOLCIM (BRASIL) S. A. - Mina Fazenda Invernada	Classe: 3 Município: Prados
Atividade: Lavra a céu aberto sem tratamento ou com tratamento a seco – minerais não metálicos, exceto em áreas cársticas ou rochas ornamentais e de revestimento	
Processo Vinculado: 04406/2005	Auto de Infração N°: 66.602 de 22 de outubro de 2010

RESUMO

Em 22/10/2010 a empresa HOLCIM (BRASIL) S. A. foi autuada (AI nº 66.602/2010) por descumprir a Deliberação Normativa (DN) COPAM nº 117 de 2008, ao deixar de encaminhar eletronicamente o Inventário de Resíduos Sólidos Minerários, ano base 2009. A autuação teve fundamento no Decreto nº 44.844 de 25/06/2008, em seu artigo 83, Anexo I, código 116, tipificada como gravíssima.

A empresa apresentou junto à Feam sua Defesa Administrativa (Protocolo R039920/2011), em 23.03.2011, alegando que o empreendimento encaminhou o inventário de Resíduos Sólidos Minerários, ano base 2009, conforme comprovante de entrega da declaração, datado em 27-06-2009.

Considerando que as informações encaminhadas se referem ao gerenciamento de resíduos relativo ao ano de 2008, sob o ponto de vista técnico, as argumentações apresentadas pela empresa não justificam o não atendimento à legislação específica, DN 117/2008. Dessa forma, sugere-se a manutenção do Auto de Infração 66.602 de 22 de outubro de 2010.

1. INTRODUÇÃO

O presente parecer técnico refere-se à análise de Defesa relativa ao Auto de Infração nº.: 66.602, lavrado em 22 de outubro de 2010 contra o empreendimento HOLCIM (BRASIL) S. A..

O empreendimento HOLCIM (BRASIL) S. A. possui por atividade a "Lavra a céu aberto sem tratamento ou com tratamento a seco – minerais não metálicos, exceto em áreas cársticas ou rochas ornamentais e de revestimento (DN 74/2004)" cujo código da atividade é A-02-07-0. O empreendimento é classificado, conforme DN 74/2004, como sendo de Médio Porte e Classe 3. Pela tipologia e classe, a empresa HOLCIM (BRASIL) S. A. deveria ter enviado, por meio eletrônico, o Inventário de Resíduos Sólidos da Mineração, ano base 2009, até 31 de março de 2010 (DN 117/2008). Porém a DN 149/2010 excepcionalmente, prorrogou o prazo por 90 dias a partir de 1º de abril, "ad referendum", sendo a data limite passou a ser 29.6.2010.

Em consulta ao Banco de dados Ambientais – BDA, após vencimento do prazo, foi verificado que a empresa não havia providenciado o envio da declaração do inventário de resíduos sólidos minerários, descumprindo a legislação pertinente (até 31.03.2010 pela DN 117/2008), sendo por esse motivo autuada conforme o auto de infração nº 66.602 de 22.10.2010. A autuação teve fundamento no Decreto nº 44.844 de 25/06/2008, em seu artigo 83, Anexo I, código 116 por "Descumprir determinação ou deliberação do COPAM", tipificada como infração gravíssima.

A empresa apresentou sua Defesa Administrativa (Protocolo R039920/2011), em 23.03.2011, cujas argumentações são discutidas a seguir.

2. DISCUSSÃO

Na defesa apresentada, a empresa alega que "... em obediência à previsão legal, a empresa estaria obrigada ao envio do Inventário no ano base de 2009, conforme realizado e comprovado pelo Recibo de Auto Declaração de Inventário de Resíduos Sólidos Minerários em anexo."; "Cumpra esclarecer que a autuação ora combatida é resultado de uma confusão provocada pela própria Administração Pública, senão vejamos. A Holcim possuía, no ano de 2003, a Licença de Operação nº 208. A licença válida até 03/07/2009 foi concedida pela Fundação Estadual de Meio Ambiente - FEAM, nos autos do processo nº 163/1995/016/2003, como se comprova pela análise do Certificado em anexo.", página 9; "A licença de operação revalidada de nº 091/2010, estranhamente recebeu um novo número de processo, PA COPAM nº 04406/2005/00212010, completamente diferente do número da licença antiga, como pode ser percebido pela análise do Recibo de Entrega de Documentos no 279400/2010 e Certificado em anexo.", páginas 9 e 10; "Dessa forma, em 2009, o responsável da empresa pelo preenchimento do Inventário, informou o número de processo vigente à época, qual seja, processo nº 163/1995/016/2003. Ocorre que, em 2010, com a alteração do número de processo, pela SUPRAM, a empresa acabou sendo autuada; provavelmente porque não consta no SISEMANet qualquer Inventário com o número do processo atual, 04406/2005/002/2010."; "No entanto, em que pese a diferença dos números de processo, o Inventário refere-se ao CNPJ da Mina Fazenda Invernada, o qual consta no Recibo de Declaração de Inventário em anexo.", página 10.

Em consulta ao Sisemanet não consta o Inventário, ano base 2009, que deveria ter sido enviado para a Feam, até 31-03-2010, pelo empreendimento cadastrado sob o CNPJ 60.869.336/0182-45. O recibo apresentado pela defesa é referente ao inventário encaminhado no ano de 2009 (ano base 2008), ano no qual era obrigatório o encaminhamento do inventário de resíduos somente para os empreendimentos classe 5 e 6. Dessa forma, o inventário ano base 2009, que deveria ter sido enviado à Feam até 31-03-2010, não foi encaminhado.

O encaminhamento do inventário ano base 2009 era obrigatório para todas as classes, 3 a 6, já o ano base 2008 somente as classes 5 e 6. A data limite para o envio do inventário, ano base 2009, foi 31.3.2010, prazo estabelecido pela DN 117 de 2008 que foi excepcionalmente prorrogado por 90 dias, pela DN 149 de 2010.

A falta de informações atualizadas no cadastro, de responsabilidade do empreendedor e o descumprimento da periodicidade do envio das informações, comprometem a confiabilidade do banco de dados do Sisemanet, prejudicando as informações de gestão de resíduos sólidos no Estado que podem ser utilizadas para subsidiar decisões de políticas públicas.

3.CONCLUSÃO

A empresa descumpriu a Deliberação Normativa do COPAM nº 117/2008 e também a DN nº 149/2010 (que prorrogou o prazo da entrega do inventário por mais 90 dias, a partir de 1º de abril de 2010) por não enviar as declarações do inventário de resíduos sólidos minerais (ano base 2009), sendo devida a autuação com base no Decreto 44.844/2008 por descumprir a Deliberação do Copam. As alegações apresentadas pela empresa em sua defesa não agregam novo fato técnico. Dessa forma, sugere-se a manutenção do Auto de Infração 66.602 de 22 de outubro de 2010.

Kariné Dias da Silva Prata Marques
Gerente de Resíduos Sólidos



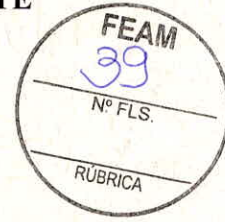
Documento assinado eletronicamente por **Kariné Dias da Silva Pratas Marques, Gerente**, em 08/07/2022, às 16:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **49420302** e o código CRC **1AD90825**.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE
Diretoria De Gestão De Resíduos



Processo nº 2090.01.0000017/2021-03

Belo Horizonte, 11 de julho de 2022.

Procedência: Despacho nº 377/2022/FEAM/DGER

Destinatário(s): GABINETE FEAM

Assunto: Encaminha para análise técnica – Auto de Infração nº 66602/2010 - Processo nº: 163/1995/037/2012 - Holcim (Brasil) S.A.

DESPACHO

Prezada Chefe de Gabinete,

encaminho Despacho nº 45/2022/FEAM/GERES (49441093), bem como Parecer Técnico FEAM/GERES nº. 3/2022 (49420302), apresentando análise técnica – Auto de Infração nº 66602/2010 - Processo nº: 163/1995/037/2012 - Holcim (Brasil) S.A., em resposta ao despacho nº 17/2021/FEAM/GAB e ao despacho nº 1186/2022/FEAM/GAB.

Cordialmente;

Alice Libânia Santana Dias
Diretora de Gestão de Resíduos



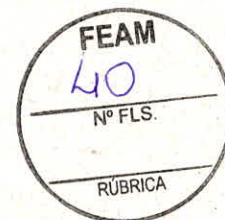
Documento assinado eletronicamente por **Alice Libânia Santana Dias, Diretor(a)**, em 11/07/2022, às 12:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **49467822** e o código CRC **8D516666**.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE
Gabinete



Processo nº 2090.01.0000017/2021-03

Belo Horizonte, 11 de julho de 2022.

Procedência: Despacho nº 1297/2022/FEAM/GAB

Destinatário(s): Gláucia Dell'areti Ribeiro

Núcleo de Autos de Infração - NAI/FEAM

Assunto: análise técnica – Auto de Infração nº 66602/2010 - Processo nº: 163/1995/037/2012 - Holcim (Brasil) S.A.

DESPACHO

Senhora Coordenadora,

Com nossos cumprimentos.

Encaminhamos, para conhecimento e providências no que couber, Despacho nº 45/2022/FEAM/GERES (49441093) e Parece Técnico 3 (49420302) com manifestação da área técnica referente ao AI nº 66.602/2010, lavrado em face de HOLCIM (BRASIL) S. A.

Informamos que a pasta física referente ao PA nº 163/1995/037/2012 será remetida ao NAI.

Atenciosamente,

Renata Maria de Araújo
Chefe de Gabinete
Fundação Estadual do Meio Ambiente



Documento assinado eletronicamente por **Renata Maria de Araújo, Chefe de Gabinete**, em 12/07/2022, às 12:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **49527029** e o código CRC **09536E43**.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE
Núcleo de Auto de Infração

Belo Horizonte, 12 de agosto de 2022.

AUTO DE INFRAÇÃO: nº 66602/2010

INTERESSADO: HOLCIM (BRASIL) S. A.

ANÁLISE Nº 147/2022



I - RELATÓRIO

1. A empresa foi autuada pela prática da infração do art. 83, anexo I, código 116, do Decreto Estadual de nº 44.844, de 25 de junho de 2008. Cite-se:

Art. 83 - Constituem infrações às normas sobre a proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, as tipificadas no Anexo I.

[...]

ANEXO I

(a que se refere o art. 83 do Decreto nº 44.844, de 25 de junho de 2008.)

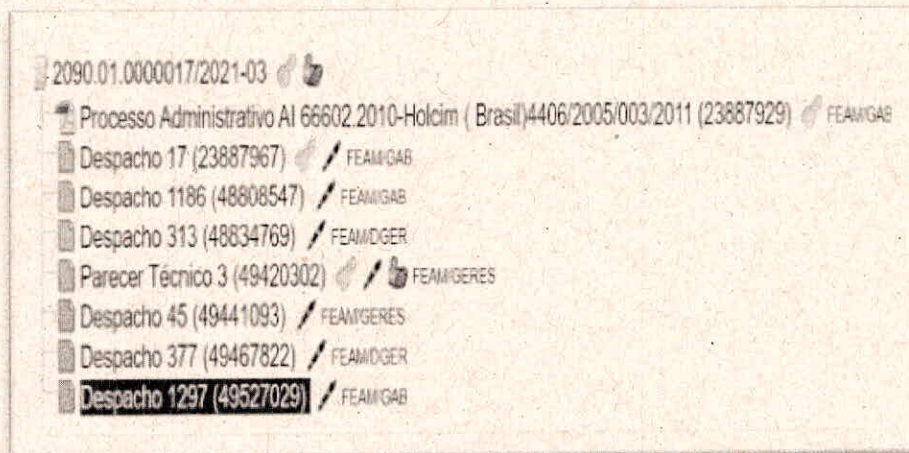
[...]

Código	116
Especificação das Infrações	Descumprir determinação ou deliberação do Copam.
Classificação	Gravíssima
Incidência da Pena	Multa simples

2. Aplicou-se multa simples no valor de R\$20.001,00 (vinte mil e um reais).

3. Houve apresentação de defesa em fl.05 até 13 no SEI nº23887929 e documentos em fl.14 até 29 no SEI nº23887929. Em suma, o autuado alegou (a) ausência de ilicitude, uma vez que houve o envio do inventário de Resíduos Sólidos Minerários, ano base 2009, e (b) *ad argumentandum*, a aplicação da atenuante prevista na alínea c, do inc.I, do art.68 do Decreto Estadual de nº44.844/2008

4. O expediente é instruído no SEI nº 2090.01.0000608/2022-48 com:



5. Passa-se à análise da defesa ora apresentada em SEI nº23887929 (fl.05 até 13) e documentos que o acompanham (fl.14 até 29 do SEI nº 23887929).

II - FUNDAMENTAÇÃO

6. Inicialmente, é importante salientar que as considerações a serem apresentadas nesta análise são alicerçadas em documentos, informações e manifestações exaradas por agentes e autoridades públicas, as quais, portanto, se presumem verdadeiras.

7. Cumpre ressaltar, que o autuado não apresentou motivos ou provas capazes de afastar sua responsabilidade.

8. Como apontado no Parecer Técnico FEAM/GERES nº. 3/2022 (49420302), as informações encaminhadas pelo autuado “se referem ao gerenciamento de resíduos relativo ao ano de 2008”.

9. O Parecer Técnico FEAM/GERES nº. 3/2022 (49420302) demonstra detalhadamente o descumprimento da Deliberação Normativa 117/2008. Cite-se:

Em consulta ao Sisemanet não consta o Inventário, ano base 2009, que deveria ter sido enviado para a Feam, até 31-03-2010, pelo empreendimento cadastrado sob o CNPJ 60.869.336/0182-45. O recibo apresentado pela defesa é referente ao inventário encaminhado no ano de 2009 (ano base 2008), ano no qual era obrigatório o encaminhamento do inventário de resíduos somente para os empreendimentos classe 5 e 6. Dessa forma, o inventário ano base 2009, que deveria ter sido enviado à Feam até 31-03-2010, não foi encaminhado.

O encaminhamento do inventário ano base 2009 era obrigatório para todas as classes, 3 a 6, já o ano base 2008 somente as classes 5 e 6. A data limite para o envio do inventário, ano base 2009, foi 31.3.2010, prazo estabelecido pela DN 117 de 2008 que foi excepcionalmente prorrogado por 90 dias, pela DN 149 de 2010.

A falta de informações atualizadas no cadastro, de responsabilidade do empreendedor e o descumprimento da periodicidade do envio das informações, comprometem a confiabilidade do banco de dados do Sisemanet, prejudicando as informações de gestão de resíduos sólidos no Estado que podem ser utilizadas para subsidiar decisões de políticas públicas. (49420302)

10. E conclui que:

A empresa descumpriu a Deliberação Normativa do COPAM nº 117/2008 e também a DN nº 149/2010 (que prorrogou o prazo da entrega do inventário por mais 90 dias, a partir de 1º de abril de 2010) por não enviar as declarações do inventário de resíduos sólidos minerários (ano base 2009), sendo devida a autuação com base no Decreto 44.844/2008 por descumprir a Deliberação do Copam. As alegações apresentadas pela empresa em sua defesa não agregam novo fato técnico. Dessa forma, sugere-se a manutenção do Auto de Infração 66.602 de 22 de outubro de 2010. (49420302)

11. O empreendedor defende, *ad argumentandum*, a aplicação da atenuante da alínea c, inc. I, do art.68, do Decreto Estadual de nº44.844, de 2008:

Art. 68 – Sobre o valor-base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:

I – atenuantes:

[...]

c) menor gravidade dos fatos tendo em vista os motivos e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;

12. A infração “descumprir determinação ou deliberação do Copam” é classificada como “gravíssima” (art. 83, anexo I, código 116, do Decreto Estadual de nº 44.844, de 2008). O autuado negligenciou em prestar informações relativas a gestão de resíduos, prejudicando a confiabilidade do inventário de resíduos e as ações fiscalizatórias eventualmente necessária. Portanto, é incabível a aplicação da atenuante prevista na alínea c, inc. I, do art.68, do Decreto Estadual de nº44.844, de 2008.

13. Infere-se, portanto, que a autuação realizada no Auto de Infração nº 66602/2010 está dentro dos parâmetros legais, motivo pelo qual opinamos pela manutenção das penalidades aplicadas ao empreendimento.

III - CONCLUSÃO

14. Ante o exposto, remetemos os autos ao Presidente da FEAM, e sugerimos que sejam mantidas a penalidade aplicada no Auto de Infração nº66602/2010, qual seja, art. 83, anexo I, código 116, do Decreto Estadual de nº 44.844, de 25 de junho de 2008, no valor de R\$20.001,00 (vinte mil e um reais).

15. À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Erica Monteiro Barbosa, Servidor(a) Público(a)**, em 16/08/2022, às 14:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **51354724** e o código CRC **B7E889D2**.





GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE
Núcleo de Auto de Infração

Belo Horizonte, 12 de agosto de 2022.

Auto de Infração nº 66602/2010

Autuado: HOLCIM (BRASIL) S. A.



DECISÃO

O Presidente da FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - FEAM, nos termos do art. 16-C § 1º da Lei nº 7.772 de 8 de setembro de 1980, decide manter a penalidade aplicada no no Auto de Infração nº66602/2010, qual seja, art. 83, anexo I, código 116, do Decreto Estadual de nº 44.844, de 25 de junho de 2008, no valor de R\$20.001,00 (vinte mil e um reais).

Notifique-se o autuado da decisão administrativa e do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar Recurso ou efetuar pagamento, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado.

Belo Horizonte, 12 de agosto 2022.

RENATO TEIXEIRA BRANDÃO

Presidente da FEAM



Documento assinado eletronicamente por **Renato Teixeira Brandão, Presidente**, em 15/09/2022, às 19:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

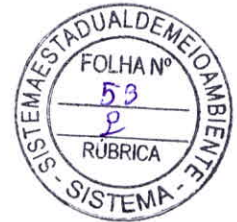


A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **51357214** e o código CRC **02341EC6**.

Referência: Processo nº 2090.01.0000017/2021-03

SEI nº 51357214

À SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E
DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - SEMAD
À CAMARA NORMATIVA RECURSAL DO COPAM
Rodovia Papa João Paulo II, nº 4143, edifício Minas - 2º andar
Serra Verde - BH/MG
CEP: 31.630-900



AUTO DE INFRAÇÃO Nº 66602/2010
PROCESSO ADMINISTRATIVO COPAM Nº 4406/2005/003/2011

CNS CIMENTOS BRASIL S.A. (antiga HOLCIM BRASIL S.A.), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 60.869.336/0182-45, com sede na Fazenda Invernada, 2,6 Km da BR 265, acesso pelo Km 235,5 na Zona Rural de Prados/MG, CEP: 36.320-000, vem, por seus procuradores infra-assinados, inconformada, *data venia*, com a decisão proferida pela Fundação Estadual de Meio Ambiente, comunicada através do Ofício nº 727/2022 NAI/GAB/FEAM/SISEMA, que manteve a penalidade de multa aplicada no Auto de Infração em epígrafe, com fulcro no artigo 66 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO


pelos fatos e fundamentos que a seguir articula.


Termos em que, pede deferimento.

Belo Horizonte, 02 de fevereiro de 2023.

GIULIA BRAGA DE
LUCA
Assinado de forma digital
por GIULIA BRAGA DE LUCA
REIS:12475134755
Dados: 2023.02.03 10:05:04
-03'00'

CSN CIMENTOS BRASIL S.A.



Pp. João Paulo Campello de Castro
OAB/MG 10.660


Pp. Cibelle Regina Nunes
OAB/MG 175.990

CARLA MARIA
FURTADO
Assinado de forma digital por
CARLA MARIA FURTADO
Dados: 2023.02.03 10:18:04
-03'00'

CSN CIMENTOS BRASIL S.A.


Pp. Ana Rafaella Trindade
OAB/MG 142.691


Pp. Marina Calixto Reis
OAB/SP 444.708



RAZÕES RECURSAIS

1. BREVE SÍNTESE DOS FATOS

Em 22.10.2010 quando da análise dos autos do Processo Administrativo COPAM nº 4406/2005/003/2011, foi lavrado o Auto de Infração nº 66602/2010 em desfavor da Recorrente, tendo, naquela oportunidade, sido apresentada tempestivamente Defesa Administrativa.

Referido Auto de Infração penalizou à Recorrente, por descumprir a Deliberação Normativa COPAM nº 117/2008 ao deixar de encaminhar o Inventário de Resíduos Sólidos Minerário - Ano base 2009.

Após análise da Defesa Administrativa, o Ilmo. Presidente da FEAM julgou por bem INDEFERIR a Defesa que havia sido apresentada e manter integralmente o Auto de Infração com penalidade de multa simples.

Contudo, conforme restará demonstrado, a r. Decisão que manteve a penalidade de multa simples não poderá prosperar, considerando que não houve a infração imputada à Recorrente e ainda, que o presente processo foi atingido pela prescrição e também, que não houve dano ou prejuízo ao meio ambiente conforme fundamentos expostos a seguir, os quais ensejaram a interposição do presente Recurso.

2. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

2.1. Da Tempestividade

A Recorrente tomou ciência da Decisão Administrativa proferida nos autos do Processo Administrativo referenciado em epígrafe, por meio do OFÍCIO Nº 727/2022 NAI/GAB/FEAM/SISEMA expedido em 28.12.2022 e recebido posteriormente pela empresa em **04.01.2023 (quarta-feira)**, conforme rastreio dos Correios **BR465064540BR** anexo.

Nos termos do art. 66 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, o prazo para apresentação do Recurso é de 30 dias, contados da data da notificação do interessado.

Neste sentido, a data de início do prazo se deu no dia **05.01.2023 (quinta-feira)**, e contados os 30 dias desta data, tem-se que, figurar-se-á como *dies ad quem* para a interposição do presente Recurso o dia **03.02.2023 (sexta-feira)**.

Diante do exposto, o comprovante de protocolo via Correios nesta data, demonstra que o presente Recurso é manifestamente tempestivo.

2.2. Do Preparo

Neste ato, a Recorrente faz juntar o comprovante do recolhimento da taxa de expediente no valor previsto no item 7.30 da tabela A, a que se refere o art. 92 da Lei nº 6.763/1975, para fins de conhecimento do Recurso nos termos do art. 68, VI do Decreto nº 47.383/2018.

3. DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE QUINQUENAL

Como preliminar do presente Recurso, cumpre à Recorrente demonstrar que o Processo Administrativo decorrente do Auto de Infração nº 66602/2010 foi alcançado pela prescrição intercorrente quinquenal, conforme previsto na doutrina e pela aplicação do art. 1º do Decreto Federal nº 20.910/1932.

A prescrição intercorrente, de acordo com o ensinamento de Maria Helena Diniz, *"é admitida pela doutrina e jurisprudência, surgindo após a propositura da ação. Dá-se quando, suspensa ou interrompida a exigibilidade, o processo judicial fica paralisado por incúria da Fazenda Pública"*. É, pois, a prescrição que se verifica no curso do processo.

A Jurisprudência já se manifestou inclusive sobre o regramento da prescrição intercorrente nos autos dos processos de apuração de multas ambientais, conforme colacionado a seguir:

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. MULTA ADMINISTRATIVA. INFRAÇÃO AMBIENTAL. FEPAM. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETO Nº 20.910/32. OCORRÊNCIA. 1. Forçoso o reconhecimento da prescrição intercorrente em processo administrativo relativo a multa ambiental quando decorridos mais de cinco anos entre a data da interposição do recurso e sua análise pelo órgão competente. Aplicação do Decreto nº 20.910/32. 2. Matéria que encontra solução unânime pelos integrantes da Câmara. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravo de Instrumento, Nº 70083304824, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Antônio Vinícius Amaro da Silveira, Julgado em: 30-03-2020) (TJ-RS - AI: 70083304824 RS, Relator: Antônio Vinícius Amaro da Silveira, Data de Julgamento: 30/03/2020, Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: 05/05/2020) (Grifou-se)

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA - SANÇÃO ADMINISTRATIVA - INFRAÇÃO AMBIENTAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - PROCESSO ADMINISTRATIVO - PARALISAÇÃO - PRAZO - DECRETO Nº 20.910/32. 1- Na ausência de regulamentação específica, no âmbito do Estado de Minas Gerais acerca da prescrição intercorrente da pretensão punitiva do ente público, decorrente de infração ambiental, aplica-se por analogia, o prazo de cinco anos previsto no Decreto nº 20.910/32, incidente às pretensões em face da Fazenda Pública; 2- Há prescrição intercorrente da pretensão punitiva quando o procedimento de apuração do auto de infração ambiental fica paralisado, injustificadamente, por período superior a cinco anos. (TJ-MG - AC: 10000180570434004 MG, Relator: Renato Dresch, Data de Julgamento: 10/10/2019, Data de Publicação: 11/10/2019) (Grifou-se)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA POR INFRAÇÃO AMBIENTAL - PRELIMINARES - NULIDADE DA SENTENÇA - CERCEAMENTO DE DEFESA - PRESCRIÇÃO

INTERCORRENTE NO PROCESSO ADMINISTRATIVO - PRAZO QUINQUENAL - NÃO TRANSCURSO DO LAPSO TEMPORAL.

1- A constatação de que o Magistrado enumerou os motivos de seu convencimento desfigura a tese de nulidade por ausência de fundamentação. 2- O deferimento ao pleito de juntada do processo administrativo para constituição do crédito por infração ambiental infirma a alegação de cerceamento de defesa. 3- Os processos administrativos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não são abrangidos pelo art. 1º, §1º, da Lei Federal 9.873/99, vez que esse limita a estabelecer o prazo prescricional de três anos no âmbito da Administração Pública Federal direta e indireta. Precedente. 4- **A prescrição da multa ambiental, por não ter caráter tributário, é regida pelo prazo quinquenal previsto no Decreto 20.910/1932. Precedente.** 5- A demonstração de que o processo administrativo para constituição do crédito não esteve paralisado por mais de 5 (cinco) anos obsta o acolhimento da tese de prescrição intercorrente. (TJMG - Apelação Cível 1.0335.17.003186-8/001, Relator(a): Des.(a) Carlos Henrique Perpétuo Braga, 19ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 28/02/2019, publicação da súmula em 12/03/2019) (Grifou-se)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - MULTA AMBIENTAL - NOTIFICAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO ENVIADA A ENDEREÇO DIVERSO DO AUTUADO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PREJUÍZO - INEXISTÊNCIA DE NULIDADE - DECADÊNCIA - NÃO OCORRÊNCIA - PRESCRIÇÃO - NÃO VERIFICAÇÃO - NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO POR AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE, LEGALIDADE E LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA TIPICIDADE - NÃO VERIFICAÇÃO.

1 - O objeto da exceção de pré-executividade cinge-se às questões referentes aos pressupostos processuais do feito executivo, bem como àquelas referentes aos caracteres do título executivo, quais sejam, certeza, liquidez e exigibilidade, desde que haja prova pré-constituída dos fatos trazidos pelo excipiente, não se admitindo, portanto, dilação probatória. 2 - O reconhecimento de nulidade, ainda que absoluta, nos processos administrativo e judicial dependem da comprovação do prejuízo, em homenagem ao brocardo "pas de nullité sans grief." 3 - **Tratando-se de multa administrativa por violação à**

legislação ambiental, e considerando que os fatos ensejadores da referida penalidade ocorreram entre os anos de 2000 e 2003, aplica-se como termo inicial do prazo decadencial para constituição da referida multa a data em que a autoridade ambiental tomou ciência da referida violação, nos termos do art. 57, da Lei Estadual nº. 14.309/2002. E, na falta de previsão de prazo específico para o exercício de tal poder, aplica-se o prazo de cinco anos previsto no art. 1º do Decreto-lei nº. 20.910/1932. 4 - Segundo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, a Lei nº. 9.873/99 não se aplica às ações administrativas punitivas desenvolvidas por Estados e Municípios, em razão da limitação do âmbito espacial da lei ao plano federal, nos termos de seu art. 1º. 5 - Nos termos da Súmula nº. 467, do STJ: "Prescreve em cinco anos, contados do término do processo administrativo, a pretensão da Administração Pública de promover a execução da multa por infração ambiental." 6 - Nos termos do art. 364, CPC/73 (art. 405, CPC/15), gozam de presunção relativa de veracidade as declarações constantes num documento público que corresponderem aos fatos que o agente público atestar terem sido por ele constatados, uma vez ocorridos em sua presença, ou se se referirem a fatos de seu próprio conhecimento. (TJMG - Agravo de Instrumento - Cv 1.0625.16.004823-1/001, Relator(a): Des.(a) Jair Varão, 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 04/10/2018, publicação da súmula em 16/10/2018) (Grifou-se)

No que tange a matéria de Prescrição Intercorrente, ressalta-se que tal instituto jurídico justifica-se na necessidade de estabilização e segurança jurídica nas relações entre o administrado e a Administração Pública, configurando-se, na sua generalidade, como a perda de um direito de ação atribuída a um titular. E em verdade, também, caracteriza-se como um fato que saneia as situações conflituosas instauradas no seio da sociedade. Erige-se, portanto, como uma garantia fundamental.

Se assim é no âmbito do Processo Judicial, com maior razão também há de sê-lo no seio dos Processos Administrativos, onde as autoridades administrativas detêm um poder muito mais discricionário de atuação nos feitos, porquanto neles funcionam, a um só tempo, como parte e juiz.

Seria contrário ao Princípio Constitucional da Moralidade Administrativa, consagrado no art. 37 da Constituição Federal de 1988, admitir-se que a Administração Pública pudesse ficar inerte pelo tempo que bem entendesse, sem maiores cuidados quanto à movimentação dos processos administrativos, ao argumento de que não estaria sujeita à decadência ou prescrição, enquanto não proferida a decisão final administrativa.

Insta salientar ainda, que o inciso o art. 5º, LXXVIII da CR/88 consagra o Princípio da Razoável Duração do Processo, elevado como garantia fundamental, assegurado a cada indivíduo. Nessa esteira, a observância dos prazos prescricionais torna-se imprescindível para assegurar direitos fundamentais aos administrados.

Quanto à prescrição intercorrente, no âmbito do Estado de Minas Gerais são omissos tanto a Lei Estadual nº 14.184/2002, que dispõe sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública do Estado de Minas Gerais, quanto a Lei Estadual nº 7.772/1980, que trata da Política Ambiental deste Estado e o seu regulamento, o Decreto Estadual nº 47.383/2018, bem como o Decreto Estadual nº 44.844/2008, vigente à época dos fatos.

Ademais, a Lei Estadual nº 21.735/2015, que dispõe sobre a constituição de crédito estadual não tributário se omite, inexplicavelmente, quanto à prescrição intercorrente, consagrando desta forma, data vênua, a inércia e a ineficiência da Administração Pública Ambiental.

Urge salientar que, a ausência de normas estaduais instituindo e regulando a questão da prescrição intercorrente, não reproduz a ideia de que a Administração Pública Estadual pode desconsiderar, literalmente, os Princípios da Eficiência, Moralidade, Segurança Jurídica, da Duração Razoável dos Processos, dentre outros.

No presente caso, trata-se de multa de natureza ambiental, que não possui natureza tributária, de modo que o exame da alegada prescrição intercorrente deve ocorrer à luz do Decreto Federal nº 20.910/1932, uma vez que a legislação estadual é omissa, senão veja:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em CINCO ANOS contados da data do ato ou fato do qual se originarem. (Grifou-se)

Neste sentido já se manifestou o Eg. Superior Tribunal de Justiça:

(...) a relação jurídica que deu origem ao crédito cobrado por execução fiscal, embora não sendo tributária, é de índole administrativa, com prescrição disciplinada não no CTN ou no Código Civil, mas no Decreto 20.910/32. (REsp. 280229/RJ - Relatora Ministra Eliana Calmon - j. em 16.4.2002). (Grifou-se)

Dessarte, a aplicação do referido Decreto às execuções fiscais de crédito não tributário foi permitida pelo STJ, diante da ausência de norma específica regendo a prescrição dos créditos desta natureza e aplicando o princípio da isonomia, ou seja, aplica-se o mesmo prazo prescricional nas relações entre o particular e a Fazenda Pública.

A Jurisprudência já se manifestou inclusive sobre o regramento da prescrição intercorrente nos autos dos processos de execução de multas ambientais, com a aplicação do Decreto nº 20.910/1932 conforme colacionado a seguir:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL - MULTA AMBIENTAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE ADMINISTRATIVA - OCORRÊNCIA - RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. A exceção de pré-executividade, embora seja defesa do executado, não tem caráter de embargos podendo tratar apenas de matéria de ordem pública sujeita ao conhecimento de ofício do julgador que não demanda dilação probatória. **Tratando-se de***

multa ambiental, o prazo prescricional é o quinquenal contido no art. 1º do Decreto nº 20.910/32. Apesar de disciplinar o Decreto as pretensões contra a Fazenda Pública, deve ser aplicado extensivamente aos seus créditos, desde que outro prazo não seja previsto em lei especial, em razão do princípio da isonomia. Ficando o processo administrativo paralisado por mais de cinco anos, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente administrativa. (Agravamento de Instrumento-Cv 1.0123.16.004851-8/001 - 0761928-44.2018.8.13.0000 (1) Relator(a) Des.(a) Belizário de Lacerda, Câmaras Cíveis/7ª CÂMARA CÍVEL, Súmula: DERAM PROVIMENTO AO RECURSO, Data de Julgamento 09/10/2018. Data da publicação da súmula 15/10/2018) (Grifou-se)

Portanto, na ausência de disposição normativa no âmbito do Estado de Minas Gerais, acerca da prescrição intercorrente no âmbito do processo administrativo, deve-se considerar o DECRETO Nº 20.910/32, para que seja considerado o período quinquenal para apuração da dita precaução.

In casu, o Processo Administrativo decorrente da lavratura do Auto de Infração nº 66602/2010 QUEDOU-SE PARALISADO por praticamente 12 ANOS, veja-se:

- ✓ *O processo em questão se iniciou com a lavratura do Auto de Infração em outubro de 2010, sendo a Recorrente cientificada na data de 03.03.2011, oportunidade na qual a Recorrente apresentou Defesa Administrativa no prazo de 20 dias, ou seja, no dia 21.03.2011.*
- ✓ *A primeira decisão proferida no processo administrativo veio a ocorrer somente em 12.08.2022, com a elaboração do Relatório de Análise da Ilma. Analista Ambiental da FEAM, e com posterior decisão proferida em 28.09.2022.*

Ou seja, somente **APÓS EXATOS 11 ANOS E 05 MESES** é que o órgão ambiental realizou o julgamento da Defesa Administrativa, nos autos do Processo Administrativo nº 4406/2005/003/2011, para aplicar a penalidade de multa no valor total R\$ 20.001,00 (vinte mil e um reais) já corrigidos perfazendo

o valor de R\$ 56.317,69 (cinquenta e seis mil, trezentos e treze reais e sessenta e nove centavos).

Nesse sentido, resta caracterizada a extinção do exercício do direito de punir da Administração Pública, uma vez que o processo foi alcançado pela prescrição quinquenal, nos moldes do art. 1º do Decreto nº 20.910/1932.

A prescrição e, também, a prescrição administrativa, visam a estabilidade e a segurança das relações sociais, produzindo, por consequência, efeitos tranquilizadores das relações jurídicas, ante ao limite temporal que estatuem para o efeito das formulações das pretensões havidas por adequadas, tanto no que se refere ao administrado, quanto também em relação à Administração Pública. (SILVEIRA, J.C.C. Da Prescrição Administrativa e o Princípio da Segurança Jurídica: significado e sentido. Tese de Doutorado. UFPA. Curitiba. 2005)

Ora, não nos parece duração razoável, que um processo demore tantos anos para ter a legalidade dos atos analisados pela Administração Pública, mormente, quando esta é a única beneficiada pela demora, visto que o transcurso temporal aumenta consideravelmente o valor que será devido ao final do processo, devido a incidência de juros e correção durante o período de tramitação administrativa do processo.

No caso em tela, devido à demora do órgão em analisar os argumentos da defesa, a multa inicialmente aplicada foi aumentada em 185,6%!!!!!

Agora, não pode a Administração Pública submeter o administrado à insegurança jurídica de, ultrapassados quase 12 anos sem nenhum ato executório, decidir elaborar parecer de indeferimento contra a Defesa Administrativa anteriormente apresentada.

Ora, seguindo os entendimentos supra apresentados, **EM NADA SE LEGITIMA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA OMISSA A BENEFICIAR-SE DE SEU PRÓPRIO DESCASO**. O administrado não pode ficar à mercê do Estado, de um modo geral, submetido ao constrangimento de um processo, pelo tempo que o Estado entenda oportuno, ou que venha a manifestar interesse no prosseguimento da demanda. **A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA HÁ DE ESTAR SUBMETIDA AOS PRINCÍPIOS GERAIS DO DIREITO E ÀS GARANTIAS FUNDAMENTAIS DE MODO INFLEXÍVEL**.

Portanto, não se pode afastar da Administração Pública Estadual o instituto da prescrição intercorrente ou até mesmo da decadência de seus atos, haja vista que, no presente caso, resta evidente a desídia e a morosidade por parte desta, quando da paralisação do processo por quase 12 anos, por inação do próprio Estado.

Diante de todo o exposto e, em respeito aos Princípios Constitucionais da Duração Razoável do Processo, da Segurança Jurídica, da Eficiência e da Eficácia da Administração Pública, haja vista a evidente lacuna na legislação estadual, bem como da doutrina exposta, **deve ser ANULADO o Auto de Infração nº 66602/2010 e ARQUIVADO o respectivo processo**, em razão da prescrição intercorrente QUINQUENAL que alcançou o processo administrativo em comento.

4. DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

Antes de adentrar ao mérito do presente Recurso Administrativo, cumpre esclarecer que, o Auto de Infração em questão foi lavrado em 2010, quando ainda vigente o Decreto Estadual nº 44.844/2008.

Assim, pelo princípio da Irretroatividade das Leis e também observando o princípio do *tempus regit actum* tem-se que a legislação que deverá ser aplicável

no presente caso é aquela vigente na época dos fatos, motivo pelo qual é inaplicável o Decreto Estadual nº 47.383/2018, visto que esta norma entrou em vigência após a superveniência dos fatos descritos no Auto de Infração ora impugnado.

Desta forma, a análise do conteúdo material deste Recurso deverá ocorrer sob a ótica da legislação vigente à época dos fatos, qual seja, o Decreto Estadual nº 44.844/2008.

5. DO MÉRITO - DA DESCARACTERIZAÇÃO DA INFRAÇÃO - PRAZO BIANUAL PARA PROTOCOLO DO INVENTÁRIO DE RESÍDUOS SÓLIDOS MINERÁRIOS

O presente Auto de Infração foi lavrado pela Fundação Estadual de Meio Ambiente - FEAM contra a Recorrente por suposto descumprimento da Deliberação Normativa COPAM nº 117/2008, vigente à época dos fatos, que estabelecia a obrigação para os empreendimentos do ramo minerário de apresentar periodicamente informações sobre geração, volume, características, armazenamento, transporte, tratamento e destinação de seus resíduos sólidos por meio do preenchimento de um Inventário de Resíduos Sólidos de Atividade Minerária, que deveria ser prestado eletronicamente para a FEAM, sendo que, a periodicidade para preenchimento deste Inventário era determinada em seu art. 3º, veja-se:

Art. 3º - Os empreendimentos que desenvolvem as atividades minerárias previstas na Deliberação Normativa nº 74, de 9 de setembro de 2004, abaixo discriminadas, deverão apresentar informações sobre geração, volume, características, armazenamento, transporte, tratamento e destinação de seus resíduos sólidos, anualmente, se enquadrados nas classes 5 e 6 e a cada dois anos, se enquadrados nas classes 3 e 4:

(...) *omissis*

A-02 - *Lavra a céu aberto*

§1º - *Os empreendimentos listados no Art. 3 ficam desobrigados de apresentar o inventário de resíduos sólidos instituído pela Deliberação Normativa nº 90, 15 de Setembro de 2005. (Grifou-se)*

Conforme se sabe, a empresa Recorrente enquadra-se na Classe 3, sendo devido, portanto, o protocolo do Inventário de Resíduos Sólidos a cada dois anos.

Assim, por se enquadrar na Classe 3, a Recorrente deveria apresentar o Inventário de Resíduos Sólidos a cada dois anos. E foi o que ela fez!

Conforme comprovante de protocolo que ora se junta, em 27.06.2009 foi realizado o protocolo do Inventário de Resíduo Sólido referente ao ano base 2008.

Diante disso, como empreendimentos de classe 3 devem apresentar as informações a cada 2 anos, sendo que, se o último protocolo feito pela Recorrente foi em 2009, NÃO SE PODE EXIGIR QUE ELA TAMBÉM FAÇA EM 2010, sob pena de se exigir que a empresa cumpra a obrigação anualmente, ou seja, fora da periodicidade que lhe é exigida pela norma, o que configuraria um ato ilegal por parte da Administração Pública.

Ora, se o Inventário de Resíduos Sólidos Minerários foi prestado em 2009, considerando a periodicidade bianual, o próximo ERA DEVIDO SOMENTE EM 2011, ano base 2010, e não em 2010 ano base 2009.

Diante do exposto, resta demonstrado que inexistente a infração que se pretende imputar à Recorrente haja vista que, uma vez apresentado em 2009, exigir que se apresente também em 2010 é o mesmo que exigir que se faça anualmente sendo que, contudo, a obrigação para este empreendimento seria bianual.

Por tais razões, resta claro que a Recorrente não descumpriu os termos da DN COPAM nº 117/2008, uma vez que ela não tinha a obrigatoriedade de apresentar o Inventário em 2010, Ano-Base 2009, tendo em vista que o último apresentado

foi em 2009, Ano-Base 2008 sendo que, respeitando a periodicidade bianual, o próximo ano exigível seria 2011, Ano-Base 2010.

Diante do exposto, é medida que se impõe a DESCARACTERIZAÇÃO da infração descrita e conseqüente CANCELAMENTO do Auto de Infração nº 66602/2010.

6. DA APLICAÇÃO DE CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES

Prosseguindo nas razões de Recurso, na remota hipótese de o Auto de Infração não ser anulado pelo argumento apresentado, cabe à Recorrente demonstrar os motivos que ensejam a redução do valor da penalidade de multa, em razão da aplicação das atenuantes.

No que se refere à atenuante pleiteada à época da interposição da Defesa Administrativa, tem-se que essa estabelece, *in verbis*:

Art. 68. Sobre o valor-base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:

I - atenuantes:

(...) omissis

c) menor gravidade dos fatos tendo em vista os motivos e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;

Quando da na análise da Defesa Administrativa interposta ainda em 2011, verifica-se em leitura da Análise nº 147/2022 (fls. 41/42), que não foi aplicada a supratranscrita atenuante haja vista tratar-se de infração classificada como gravíssima pelo Decreto.

Contudo, **em leitura simples ao disposto no dispositivo legal, percebe-se que o legislador não se referia à gravidade da tipificação da infração, e sim à gravidade dos fatos e suas conseqüências para a saúde pública.**

Entretanto, restou demonstrado ao longo desse processo administrativo **que a conduta da Recorrente não ensejou consequências materiais para a saúde pública ou para o meio ambiente**, uma vez que, devidas providências foram tomadas, conforme explicado anteriormente, sendo certo que a Recorrente faz jus à aplicação da atenuante supra descrita.

Para além, urge-se salientar que, em 2010 este d. Órgão ambiental lavrou vários autos de infração contra diversos empreendimentos, pelo mesmo fato infracional, qual seja, descumprimento da DN nº 217/2008. Entretanto, esta mesma FEAM, por diversas vezes aplicou a supracitada atenuante em casos semelhantes em reconhecimento que, por tratar-se de infração de mero cunho cadastral não acarretaria prejuízos ao meio ambiente.

À exemplo, já fora aplicada a referida atenuante no Auto de Infração nº 67052/2010, conforme Ofício nº 242/2020, e também o Auto de Infração nº 66540/2010, conforme documentos anexos emitidos por esta mesma FEAM, sendo que é possível encontrar diversos outros processos que tiveram o mesmo julgamento.

Conforme se sabe, o **Princípio da Igualdade** encontra previsão Constitucional, no art. 5º, onde preceitua que todos são iguais perante a lei e, perante a Administração Pública **todos devem receber o mesmo tratamento pessoal, igualitário, isonômico.**

Deste referido princípio, conclui-se que a Administração Pública elege determinada orientação para a solução de determinado caso, e a adota posteriormente para casos idênticos, **conferindo assim solução igual para casos iguais.**

Daí surge o PRECEDENTE ADMINISTRATIVO, que nada mais é que o **conjunto de reiteradas decisões de uma mesma entidade da Administração Pública em**

um mesmo sentido que, por dever de coerência, devem ser novamente adotadas em casos posteriores idênticos.

Este é o caso dos autos e que aqui se pleiteia!

Um único precedente administrativo tem força suficiente para, por si só, autovincular a Administração Pública e determinar sua obediência em casos vindouros, e como principal efeito da adoção da teoria dos precedentes administrativos é o tratamento uniforme de casos idênticos pela Pública Administração.

Resta claro portanto que a atenuante prevista no inciso I, alínea c do art. 68 do Decreto Estadual nº 44.844/2008 deve ser aplicada ao presente caso, sob risco de gerar insegurança jurídica aos administrados, haja vista que, sem uniformidade na interpretação do direito, os sujeitos não sabem o que esperar nem que comportamento adotar.

Se o entendimento sobre determinada questão de direito é um hoje e outro amanhã, ou se num mesmo ente administrativo se têm entendimentos diversos, as pessoas não só não sabem o que esperar da Administração Pública, como também não têm certeza como elas mesmas devem se portar na relação jurídica administrativa.

Nestes termos, tendo em vista os documentos que acompanham a presente manifestação bem como os argumentos aqui expostos, é medida que se impõe que este d. Órgão revise o combatido Auto de Infração para aplicar reconhecer a incidência da atenuante prevista no art. 68, § 1º, alínea c do Decreto Estadual 44.844/2008, minorando o valor da multa até o limite máximo permitido.

7. CONCLUSÃO



Diante de todo o exposto no Recurso, a Recorrente requer:

- A. O reconhecimento da **PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE QUINQUENAL**, uma vez que o respectivo PROCESSO COPAM nº 4406/2005/003/2011 ficou paralisado por 11 anos e 05 meses, tendo sido alcançado pela prescrição intercorrente administrativa, nos moldes do art. 1º do Decreto nº 21.910/1932;
- B. No mérito, requer seja **DESCARACTERIZADA a infração e CANCELADO o Auto de Infração nº 66602/2010**, tendo em vista que restou demonstrado que em 2010 não era devido a entrega do Inventário de Resíduos Sólidos, visto que foi apresentado em 2009 e a periodicidade para este empreendimento é **Bianual**, inexistindo assim a infração.
- C. Apenas *ad argumentandum*, caso não seja considerada a prescrição ou descaracterizada a infração, requer a aplicação da **ATENUANTE CUMULADA prevista no artigo 68, I, c do Decreto Estadual nº 44.844/08**, em observância aos Princípios da Igualdade, Segurança Jurídica, para fins de minorar o valor da multa até o limite máximo permitido, tal qual ocorreu em julgamentos anteriores da mesma infração.

Termos em que, pede deferimento.

Belo Horizonte, 02 de fevereiro de 2023.

GIULIA BRAGA DE
LUCA
REIS:12475134755

Assinado de forma digital por
GIULIA BRAGA DE LUCA
REIS:12475134755
Dados: 2023.02.03 10:05:53 -03'00'


CSN CIMENTOS BRASIL S.A.


CARLA MARIA
FURTADO


Assinado de forma digital por
CARLA MARIA FURTADO
Dados: 2023.02.03 10:19:05
-03'00'

CSN CIMENTOS BRASIL S.A.


Pp. João Paulo Campello de Castro
OAB/MG 10.660


Pp. Ana Rafaella Trindade
OAB/MG 142.691


Pp. Cibelle Regina Nunes
OAB/MG 175.990


Pp. Marina Calixto Reis
OAB/SP 444.708



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE
Núcleo de Auto de Infração



Belo Horizonte, 10 de novembro de 2023.

Autuado: Holcim (Brasil) S.A. – Mina Fazenda Invernada – atual CNS Cimentos Brasil S.A.

Processo nº 763595/2022

Referência: Recurso relativo ao Auto de Infração nº 66602/2010, infração gravíssima, porte médio.

ANÁLISE nº 232/23

I) RELATÓRIO

A sociedade empresária acima referenciada foi autuada como incurso no artigo 83, Código 116, do Anexo I, do Decreto nº 44.844/2008, pela prática da seguinte irregularidade:

DESCUMPRIR A DELIBERAÇÃO NORMATIVA COPAM Nº 117, DE 2008, AO DEIXAR DE ENCAMINHAR O INVENTÁRIO DE RESÍDUOS SÓLIDOS MINERÁRIOS, ANO BASE 2009.

Foi imposta a penalidade de multa simples, no valor de R\$ 20.001,00 (vinte mil e um reais).

Apresentou a Autuada tempestivamente sua defesa, cujos pedidos foram indeferidos, na forma da decisão de fls. 43. Notificada regularmente da decisão em 04/01/2023, a Autuada protocolou Recurso em 03/02/2023, tempestivo, pois, por meio do qual aduziu que:

- teria ocorrido a prescrição intercorrente quinquenal, fundamentada no artigo 1º, do Decreto nº 20.910/32;
- a Recorrente se enquadraria na Classe 3, sendo devido o protocolo a cada dois anos;
- protocolou em 27/06/2009 o inventário de resíduos sólidos do ano de 2008, de modo que o próximo seria devido somente em 2011, para o ano base 2010 e, assim sendo, não haveria infração;
- deveria ter sido aplicada a atenuante do artigo 68, I, "c", do Decreto nº 44.844/2008, já que não houve consequências materiais para o meio ambiente e saúde pública.

Requerêu que seja reconhecida a prescrição intercorrente no procedimento administrativo; seja descaracterizada a infração e cancelado o AI 66602/2010 ou aplicada a atenuante pleiteada.

É o breve relatório.

II) FUNDAMENTAÇÃO

Os fundamentos fáticos e legais apresentados pela Recorrente, com o devido acatamento, não são bastantes para descaracterizar a infração cometida e, destarte, recomenda-se a manutenção da decisão proferida. Vejamos as razões.

II.1. DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. INDEFERIMENTO.

A Recorrente sustentou que teria ocorrido a prescrição intercorrente, fundamentada na aplicação, por analogia, do Decreto nº 20.910/32. Carece de razão, contudo, a Recorrente, já que a jurisprudência do STJ é contrária à pretendida aplicação do artigo 1º, do Decreto Federal nº 20.910/1932 para embasar a prescrição intercorrente, pois este regula tão somente a prescrição quinquenal, cujo prazo tem início apenas com o término do processo administrativo.

Como é sabido, no Estado de Minas Gerais ainda não há legislação que regulamente a prescrição intercorrente. A seu turno, a Lei Federal nº 9.873/98, que rege a prescrição intercorrente administrativa, não se aplica aos processos administrativos em trâmite nos Estados, em virtude de limitação espacial de aplicação ao plano federal, consoante entendimento firmado no STJ. E nesse mesmo sentido, a Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais afastou a aplicabilidade aos processos administrativos estaduais dos dispositivos da Lei nº 9.873/99 e do seu Decreto regulamentador nº 6.514/2008, nos Pareceres 14.556, de 2005, 14.897, de 2009, 15.047, de 2010 e 15.233, de 2013.

Em reforço, cito alguns trechos da Tese AGE/1PDA/NUT n. 036:

“Recentemente foi editada a Lei Estadual nº 21.735, de 03 de agosto de 2015, que “dispõe sobre a constituição de crédito estadual não tributário, fixa critérios para sua atualização, regula seu parcelamento, institui remissão e anistia e dá outras providências”, e trata do tema nos seguintes termos:

Art. 3º Constituído definitivamente o crédito não tributário, mediante regular processo administrativo, prescreve em cinco anos a pretensão de exigí-lo. § 1º Considera-se definitivamente constituído o crédito não tributário quando a obrigação se tornar exigível, notadamente quando:

- I – do vencimento de pleno direito da obrigação constante em título executivo extrajudicial;
- II – o devedor não pagar nem apresentar defesa no prazo legal;
- III – não mais couber recurso da decisão administrativa, certificando-se a data do exaurimento da instância administrativa.

§ 2º O prazo prescricional começa a ser contado no dia do vencimento do crédito sem pagamento ou na data do exaurimento da instância administrativa que confirmar a aplicação da penalidade, observado o disposto no § 3º do art. 2º da Lei federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica ao crédito não tributário apurado em prestação de contas de transferências voluntárias quando o dano ao erário decorrer de conduta ilícita que apresente potencialidade de configurar improbidade administrativa na forma da lei.

Art. 4º Interrompe a prescrição da pretensão executória do crédito não tributário a formalização de:

- I – ato de reconhecimento do débito pelo devedor, pelo período em que durar seus efeitos;
- II – ato no qual conste manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública estadual;
- III – termo de compromisso de ajustamento de conduta que envolva a infração geradora da multa aplicada, pelo período de sua vigência, na forma da legislação em vigor. Parágrafo único. O prazo prescricional só poderá ser interrompido uma vez, iniciando-se novo prazo a partir da data de sua interrupção.

Vê-se que a legislação regulou de forma exauriente o instituto da prescrição dos créditos não tributários (dentre os quais se enquadram as multas ambientais) em âmbito estadual, sem positivar qualquer hipótese de prescrição intercorrente. Como há competência, mas a lei é silente, o silêncio da lei é eloquente: revela clara intenção do legislador em que só se cogita a prescrição após a constituição definitiva do débito – e em nenhum momento antes dele. Inclusive, o administrador que o fizer estará sujeito a sanções administrativas e civis, tendo em vista a indisponibilidade dos créditos públicos, incluídos aqueles originados de imposição de penalidades de multa.

O instituto da prescrição constitui conceito jurídico-positivo, ou seja, tem seus contornos definidos pelo ordenamento jurídico vigente em determinado momento do ordenamento jurídico em que inserido. Assim, o instituto da prescrição tem seus prazos, marco inicial e final, meios de alegação, todas essas características definidas nos moldes em que a Constituição e as Leis as definem – e apenas nesses casos.

Nesta esteira, mostra-se equivocado o entendimento que reconhece a existência de hipótese de prescrição (intercorrente), sem previsão legal. Assim, não pode o Magistrado criar – ou aplicar por analogia – hipótese de prescrição não prevista em lei. Vê-se então que para que se configure a existência de determinada hipótese de prescrição, necessário é que haja lei em sentido formal prevendo todos os seus contornos jurídicos: marco inicial, prazo, forma de reconhecimento, autoridade competente para seu reconhecimento. Enfim, o Estado de Minas Gerais não possui previsão de prescrição intercorrente em seu ordenamento, seja em sua Constituição Estadual de 1989, seja em sua legislação infraconstitucional.

Daí a inarredável conclusão: sem previsão legal, impossível o reconhecimento de tal modalidade prescricional.

E que não se diga que se trata de hipótese de aplicação do Decreto-Lei nº 20.910/32, eis que este tem seu prazo incidindo a partir do momento do trânsito em julgado administrativo da penalidade.

Nesse sentido, vejamos o teor da Súmula 467/STJ: Prescreve em cinco anos, contados do término do processo administrativo, a pretensão da Administração Pública de promover a execução da multa por infração ambiental.

Ressalte-se que o Superior Tribunal de Justiça, analisando o Recurso Especial Repetitivo nº 1.112.577/SP, assentou entendimento, à luz do disposto no art. 4º do Decreto nº 20.910/32, que o prazo prescricional não fluiria durante a tramitação do processo administrativo.

Veja-se a ementa do r. acórdão:



ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. PRESCRIÇÃO. SUCESSÃO LEGISLATIVA. LEI 9.873/99. PRAZO DECADENCIAL. OBSERVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC E À RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. 1. A Companhia de Tecnologia e Saneamento Ambiental de São Paulo CETESB aplicou multa à ora recorrente pelo fato de ter promovido a "queima da palha de cana-de-açúcar ao ar livre, no sítio São José, Município de Itapuí, em área localizada a menos de 1 Km do perímetro urbano, causando inconvenientes ao bem-estar público, por emissão de fumaça e fuligem" (fl. 28). 2. A jurisprudência desta Corte tem reconhecido que é de cinco anos o prazo para a cobrança da multa aplicada ante a infração administrativa ao meio ambiente, nos termos do Decreto n.º 20.910/32, o qual que deve ser aplicado por isonomia, à falta de regra específica para regular esse prazo prescricional. 3. Não obstante seja aplicável a prescrição quinquenal, com base no Decreto 20.910/32, há um segundo ponto a ser examinado no recurso especial - termo inicial da prescrição - que torna correta a tese acolhida no acórdão recorrido. 4. A Corte de origem considerou como termo inicial do prazo a data do encerramento do processo administrativo que culminou com a aplicação da multa por infração à legislação do meio ambiente. A recorrente defende que o termo a quo é a data do ato infracional, ou seja, data da ocorrência da infração. 5. O termo

inicial da prescrição coincide com o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagração do princípio universal da actio nata. Nesses termos, em se tratando de multa administrativa, a prescrição da ação de cobrança somente tem início com o vencimento do crédito sem pagamento, quando se torna inadimplente o administrado infrator. Antes disso, e enquanto não se encerrar o processo administrativo de imposição da penalidade, não corre prazo prescricional, porque o crédito ainda não está definitivamente constituído e simplesmente não pode ser cobrado. 6. No caso, o procedimento administrativo encerrou-se apenas em 24 de março de 1999, nada obstante tenha ocorrido a infração em 08 de agosto de 1997. A execução fiscal foi proposta em 31 de julho de 2002, portanto, pouco mais de três anos a contar da constituição definitiva do crédito. 7. Nesses termos, embora esteja incorreto o acórdão recorrido quanto à aplicação do art. 205 do novo Código Civil para reger o prazo de prescrição de crédito de natureza pública, deve ser mantido por seu segundo fundamento, pois o termo inicial da prescrição quinquenal deve ser o dia imediato ao vencimento do crédito decorrente da multa aplicada e não a data da própria infração, quando ainda não era exigível a dívida. 8. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao art. 543-C do CPC e à Resolução STJ n.º 08/2008.

E mais, as normas relativas à prescrição intercorrente previstas na Lei nº 9.873/1999 são aplicáveis apenas no âmbito federal, pois dizem respeito aos procedimentos administrativos federais. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Recursos Especiais 1.115.078/RS e 1.112.577/SP, afetados como representativos da controvérsia, fixou o entendimento de que o parágrafo primeiro, do artigo 1º, da Lei nº 9.873/1999, que regulamenta o instituto da prescrição intercorrente, não se aplica aos processos administrativos em trâmite no âmbito municipal e estadual, já que a referida lei limita-se ao plano federal."

Assim sendo, não será acolhido o pedido de reconhecimento da prescrição intercorrente, por ausência de fundamento legal. Por fim, esclareço que o órgão ou entidade a que se destina o parecer da AGE está vinculado ao entendimento ali defendido, na forma da legislação estadual e do art. 30 e parágrafo único da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e, portanto, caso seja proferida por essa Câmara Normativa e Recursal decisão de reconhecimento da prescrição intercorrente, será submetida ao controle de legalidade previsto no artigo 6º, IX, do Decreto nº 46.953/2016.

II.2. DA AUTUAÇÃO. ENTREGA DO INVENTÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA. INFRAÇÃO CONFIGURADA. MANUTENÇÃO.

A Recorrente afirmou que se enquadraria na Classe 3 e, assim, estaria obrigada a realizar o protocolo a cada dois anos. Tendo protocolado em 27/06/2009 o inventário de resíduos sólidos do ano de 2008, entende que o próximo seria devido somente em 2011, para o ano base 2010 e, por isso, não haveria infração.

No entanto, equivocou-se a Recorrente. O artigo 83, Código 116, do Decreto nº 44.844/2008, no qual foi incursa, estabelecia como infração o descumprimento de determinação ou deliberação do COPAM. Pois bem. A Deliberação Normativa COPAM nº 117/2008 dispunha sobre a declaração de informações relativas às diversas fases de gerenciamento dos resíduos sólidos gerados pelas atividades minerárias no Estado e constituiu, no artigo 3º, a obrigatoriedade de entrega bianual das informações sobre geração, volume, características, armazenamento e transporte, tratamento e destinação dos resíduos sólidos para os empreendimentos enquadrados nas classes 3 e 4 (1).

A Recorrente exercia a atividade de "Lavra a céu aberto sem tratamento ou com tratamento a seco – minerais não metálicos, exceto em áreas cársticas ou rochas ornamentais e de revestimento (DN 74/2004)" cujo código é A-02-07-0. O empreendimento é classificado, conforme DN 74/2004, como sendo de Médio Porte e Classe 3. Pela tipologia e classe, a empresa HOLCIM (BRASIL) S.A. deveria ter enviado, por meio eletrônico, o Inventário de Resíduos Sólidos da Mineração, ano base 2009, até 31 de

março de 2010 (DN 117/2008). Porém a DN 149/2010 excepcionalmente, prorrogou o prazo por 90 dias a partir de 1º de abril, "ad referendum", e a data limite passou a ser 29.6.2010.

É preciso esclarecer a essa Câmara, considerando-se os questionamentos apresentados em reuniões anteriores, em semelhantes autuações, que a obrigatoriedade era de entrega bianual para os empreendimentos de classes 3 e 4. Assim sendo, levando-se em conta que a DN 117 foi publicada em 2008, a primeira entrega seria em 2010 para tais empreendimentos. Posteriormente, a Deliberação Normativa COPAM nº 149/2010 prorrogou o prazo previsto na DN 117/2008 para apresentação das informações relativas ao Inventário Estadual de Resíduos Sólidos do Setor Minerário, ano base 2009.

A área técnica da fundação emitiu o Parecer Técnico GERES nº 3/2022, no qual esclareceu que não foi entregue pela Recorrente a declaração do inventário ano base 2009, nem mesmo no prazo estendido pela DN 149/2010:

Em consulta ao Sisemanet não consta o Inventário ano base 2009, que deveria ter sido enviado para a Feam, até 31-03-2010, pelo empreendimento cadastrado sob o CNPJ 60.869.336/0182-45. O recibo apresentado pela defesa é referente ao inventário encaminhado no ano de 2009 (ano base 2008), ano no qual era obrigatório o encaminhamento do inventário de resíduos somente para os empreendimentos classe 5 e 6. Dessa forma, o inventário ano base 2009, que deveria ter sido enviado à Feam até 31-03-2010, não foi encaminhado. O encaminhamento do inventário ano base 2009, era obrigatório para todas as classes, 3 a 6, já o ano base 2008 somente as classes 5 e 6. A data limite para o envio do inventário, ano base 2009, foi 31.3.2010, prazo estabelecido pela DN 117 de 2008 que foi excepcionalmente prorrogado por 90 dias, pela DN 149 de 2010.

E assim concluiu:



A empresa descumpriu a Deliberação Normativa do COPAM nº 117/2008 e também a DN nº 149/2010 (que prorrogou o prazo da entrega do inventário por mais 90 dias, a partir de 1º de abril de 2010) por não enviar as declarações do inventário de resíduos sólidos minerários (ano base 2009), sendo devida a autuação com base no Decreto 44.844/2008 por descumprir a Deliberação do Copam. As alegações apresentadas pela empresa em sua defesa não agregam novo fato técnico. Dessa forma, sugere-se a manutenção do Auto de Infração 66.602 de 22 de outubro de 2010.

Deste modo, evidencia-se que a Recorrente não protocolou o inventário no prazo inicialmente proposto pela DN 117/2008 e ainda prorrogado pela DN 149/2010. Permaneceu inerte, razão pela qual se afigura patente o descumprimento da obrigação imposta na DN 117/2008.

II.3. DA ATENUANTE. CIRCUNSTÂNCIA AUTORIZADORA. NÃO OCORRÊNCIA. INDEFERIMENTO.

Pleiteou a Recorrente a aplicação da atenuante prevista no artigo 68, I, "c", do Decreto nº 44.844/2008, já que não houve consequências materiais para o meio ambiente e saúde pública. Porém, a atenuante da alínea "c" não será aplicada, por não ter sido verificada a respectiva circunstância autorizadora - menor gravidade dos fatos, ponderando-se os motivos e suas consequências para a saúde pública, meio ambiente e recursos hídricos. Saliento que não se trata tão só de uma infração gravíssima. A gravidade mencionada na alínea é dos fatos, considerando-se os motivos e consequências para a saúde pública, meio ambiente e recursos hídricos. Ora, é inegável que o desatendimento à disposição normativa pelo transgressor prejudicou a confiabilidade do inventário de resíduos e as ações fiscalizatórias porventura

necessárias. Configura-se, portanto, a transgressão em fato grave, que desautoriza a aplicação da atenuante. Inclusive reconhecido pela área técnica no parecer em referência: A falta de informações atualizadas no cadastro, de responsabilidade do empreendedor, e o descumprimento da periodicidade do envio das informações, comprometem a confiabilidade do banco de dados do Sisemanet, prejudicando as informações de gestão de resíduos sólidos no Estado que podem ser utilizadas para subsidiar decisões de políticas públicas.

Conseqüentemente, sugiro que seja mantida a decisão de aplicação da penalidade, em todos os seus termos, uma vez que não há no ato qualquer vício capaz de lhe retirar a legalidade.

III) CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, considerando que não foram apresentados pela Recorrente quaisquer argumentos capazes de descaracterizar a infração cometida, remetam-se os autos à Câmara Normativa e Recursal do COPAM com a recomendação de indeferimento do recurso interposto e manutenção da penalidade de multa, com fundamento no artigo 83, Anexo I, Código 116, do Decreto nº 44.844/2008.

É o parecer.

Rosanita da Lapa Gonçalves Arruda
Analista Ambiental – MASP 1059325-9

1 Art. 3º - Os empreendimentos que desenvolvem as atividades minerárias previstas na Deliberação Normativa nº 74, de 9 de setembro de 2004, abaixo discriminadas, deverão apresentar informações sobre geração, volume, características, armazenamento, transporte, tratamento e destinação de seus resíduos sólidos, anualmente, se enquadrados nas classes 5 e 6 e a cada dois anos, se enquadrados nas classes 3 e 4: 1[2] A-01 - Lavra subterrânea. A-02 - Lavra a céu aberto. A-03 - Extração de Areia, Cascalho e Argila, para utilização na construção civil. A-04 - Extração de água mineral ou potável de mesa. A-05 - Unidades Operacionais em área de mineração, inclusive unidades de tratamento de minerais, exceto os itens A-05-03-7, A-05-04-5 e A-05-05-3. A-06 - Exploração e extração de gás natural ou de petróleo.



Documento assinado eletronicamente por **Rosanita da Lapa Gonçalves Arruda, Servidor(a) Público(a)**, em 10/11/2023; às 09:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **76664492** e o código CRC **AC6270EB**.